



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO  
FORTE e  
TRANSPARENTE.**

**PROJETO DE LEI 153/2023**

*DETERMINA QUE TODAS AS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO  
MUNICÍPIO DE ITUIUTABA PROMOVAM  
CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E  
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FAMILIAR.*

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REFORMAÇÃO.  
S.S. em 19/09/2023

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão

25/09/2023

**Art. 1º** Fica estabelecido que todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, localizadas no município de Ituiutaba, devem realizar campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** As campanhas mencionadas no artigo anterior devem abordar os seguintes temas:

- I - Definição e formas de violência doméstica e familiar, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- II - Direitos e proteção legal das vítimas de violência doméstica e familiar, com ênfase na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e demais legislações correlatas;
- III - Identificação dos sinais de violência doméstica e familiar, visando à detecção precoce e à prevenção;
- IV - Importância do apoio e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar, destacando a rede de assistência disponível no município;
- V - Desconstrução de estereótipos e preconceitos relacionados à violência doméstica e familiar, promovendo a igualdade de gênero e o respeito mútuo;



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO  
FORTE e  
TRANSPARENTE.**

VI - Promoção de relacionamentos saudáveis e não violentos, através da educação para a paz, empatia, comunicação não violenta e resolução de conflitos;

VII - Divulgação dos canais de denúncia disponíveis, como o Disque 180, incentivando a denúncia e o surto do ciclo de violência.

**Art. 3º** As campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar devem ser realizadas de forma regular, integrada ao currículo escolar e em parceria com profissionais especializados na área, como assistentes sociais, psicólogos e profissionais de direito.

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal deve elaborar diretrizes para a implementação das campanhas, estabelecendo prazos, conteúdos mínimos e formas de acompanhamento e avaliação.

**Art.5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art.6º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em 1ª votação por  
14 favoráveis 00 contrários

25/09/2023

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de setembro de 2023.

**Renato Silva Moura**  
Vereador

Aprovado em 2ª votação por  
13 favoráveis 00 contrários

26/09/2023

Presidente



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO  
FORTE e  
TRANSPARENTE.**

### JUSTIFICATIVA

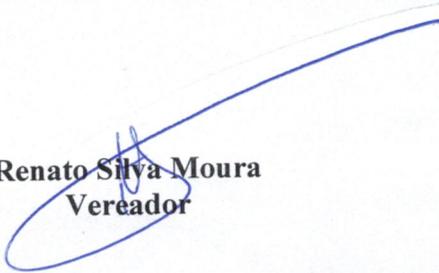
A violência doméstica e familiar é um grave problema que afeta a sociedade como um todo, causando danos físicos, psicológicos e emocionais às vítimas. É dever do Estado e de toda a sociedade promover ações efetivas para a prevenção e o combate a essa forma de violência.

As instituições de ensino desempenham um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes e na promoção de valores de respeito, igualdade e não-violência. Por isso, é importante que elas estejam engajadas na conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.

Este projeto de lei tem como objetivo garantir que todas as instituições de ensino do município de Ituiutaba promovam campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar, abordando temas relevantes, disseminando informações e incentivando a denúncia e o rompimento do ciclo de violência.

A educação é uma ferramenta poderosa para a transformação social, e é através dela que podemos construir uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência. Portanto, a aprovação deste projeto de lei contribuirá para a proteção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar, além de fomentar uma cultura de paz e respeito desde a infância.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de setembro de 2023.

  
**Renato Silva Moura**  
Vereador



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

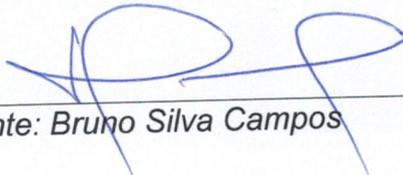
Relator: Ver. Jair Marques de Freitas Filho

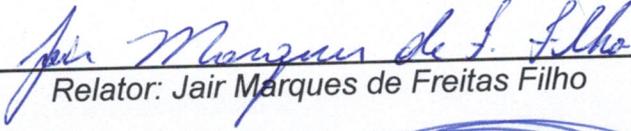
**PROJETO DE LEI CM/153/2023, subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que determina a todas as instituições de ensino do município de Ituiutaba que promovam campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.**

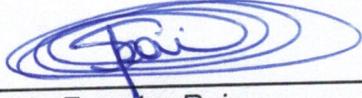
No aspecto legal a comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 25 de setembro de 2023.

  
Presidente: Bruno Silva Campos

  
Relator: Jair Marques de Freitas Filho

  
Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva

## PAR E C E R Nº150 /2023

**PROJETO DE LEI CM/153/2023**, subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, *que determina a todas as instituições de ensino do município de Ituiutaba que promovam campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara o Processo Legislativo é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa de lei, guarda ela conformidade com o *artigo 39 da Lei Orgânica do Município*, onde está consignado que a iniciativa das **Lei Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador** ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

O Município é detentor de competência para tratamento dos assuntos de seu interesse, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (arts. 30, I e II da CR/88 e 16 da LOM), como é o caso de regulamentar a matéria aqui tratada.

Neste sentido, a Lei Federal n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo em seu art. 2º o seguinte:

*Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.***

No que concerne aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica a citada Lei Maria da Penha, no artigo 3º, assegura uma série de direitos e se constitui em norma programática para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, *in verbis*:

*Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.*

O art. 36, do mesmo diploma legal distribui entre todos os entes federados a competência de adaptar os seus órgãos às diretrizes ali estabelecidas.

**“Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei”.**

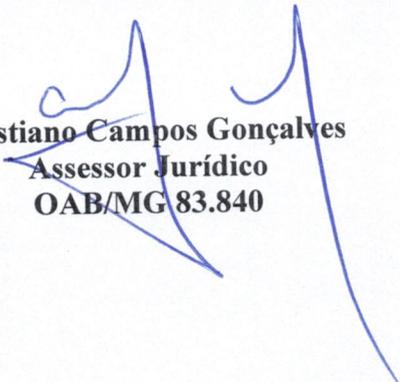
A nosso ver, o Projeto de Lei em análise apresenta comandos suficientemente gerais e abstratos para a instituição de programa de conscientização da violência doméstica na rede municipal de ensino, bem como para a inserção de campanhas para esse fim no calendário oficial do município.

Por assim ser, não vislumbramos, com relação a estes dispositivos, ofensa ao princípio da separação de poderes, vez que não veiculam atos de gestão típicos do Poder Executivo e nem alteraram a estrutura ou atribuições das secretarias e órgãos daquela esfera de poder.

O projeto, no seu mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 22 de setembro de 2023.



**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**